



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 647.743 - MG (2004/0036368-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA BRAZ  
ADVOGADO : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA  
ADVOGADOS : RENATA FIGUEIREDO SOARES  
ANDRÉ BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo.
2. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (artigo 27 do CDC).
3. O termo inicial da prescrição começa a fluir a partir do momento em que o direito é violado, o qual coincide com o momento de nascimento da pretensão.
4. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 647.743 - MG (2004/0036368-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGO DE SOUZA BRAZ, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG proferido no julgamento da Apelação Cível nº 398.851-2 assim ementado:

*"INDENIZAÇÃO - FATO DO PRODUTO - PRESCRIÇÃO - ARTIGOS 14 E 27 DO CDC - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL.*

*O fato do serviço resguarda a efetividade do contrato, considerando inadequada a prestação que não corresponda, razoavelmente, àquilo que dela tosse esperado.*

*O contrato de serviços educacionais consubstancia uma relação de consumo, incidindo na regra do artigo 14 do CDC. Neste caso aplica-se a prescrição estabelecida no artigo 27 do mesmo digesto" (e-STJ fl. 612).*

Na origem, versam os autos sobre ação indenizatória proposta pelo ora recorrente contra o INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA., ora recorrido, tendo como fundamento um alegado inadimplemento contratual por parte desta instituição de ensino.

Na inicial do pleito indenizatório, narrou o recorrente que, em 1993, matriculou-se no curso de "Tradutor e Intérprete" oferecido pelo recorrido, mas que a instituição ofereceu apenas as disciplinas referentes à graduação como "Tradutor", deixando de ofertar aquelas relativas à formação de "Intérprete". Por essa razão, constou em seu diploma apenas a habilitação como "Tradutor". Alegou ter sido vítima de propaganda enganosa e ter sido lesado pela prática ilícita do recorrido, que lhe ofereceu formação acadêmica incompleta e em desconformidade com as orientações do Ministério da Educação. Sustentou, ainda, que o serviço oferecido pelo recorrido caracteriza-se como contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NEWTON PAIVA a indenizar o autor/recorrente por danos morais na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e julgou improcedente o pedido de devolução das



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mensalidades, matrículas e demais taxas escolares, por entender como não configurado o dano material.

Ambas as partes apelaram, e o TJMG, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição levantada pelo INSTITUTO NEWTON PAIVA e extinguiu o processo.

Os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

No especial, sustentou violação do artigo 177 do Código Civil de 1.916 (prescrição vintenária) e a inaplicabilidade ao caso dos artigos 14 e 27 do CDC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 647.743 - MG (2004/0036368-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o negócio jurídico entabulado entre recorrente e recorrido caracteriza-se como uma relação de consumo - o que atrairia a aplicabilidade do CDC - ou como uma relação civil ordinária - aplicando-se-lhe, então, as disposições do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual incidem, na espécie, as regras protetivas ao consumidor. Veja-se:

*"CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA.*

*I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96.*

*II. Agravo improvido."*

(AgRg no Ag nº 460.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 6/3/2003, DJ 19/5/2003)

*"Consumidor. Contrato de prestações de serviços educacionais. Mensalidades escolares. Multa moratória de 10% limitada em 2%. Art. 52, § 1º, do CDC. Aplicabilidade. Interpretação sistemática e teleológica. Equidade. Função social do contrato.*

*- É aplicável aos contratos de prestações de serviços educacionais o limite de 2% para a multa moratória, em harmonia com o disposto no § 1º do art. 52, § 1º, do CDC.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 476.649/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 25/2/2004)

*"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO. RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.

3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

(...)

8. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.121.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 17/4/2012)

Portanto, não há dúvidas acerca da natureza jurídica do contrato havido entre o recorrente (consumidor) e o recorrido (fornecedor dos serviços educacionais). Tal relação caracteriza-se como de consumo, de acordo com os conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, inseridos, respectivamente, nos artigos 2º, 3º, e seu § 2º, do CDC (vide, ainda, AG nº 395.962/SP, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 16/4/2002, e AgRg no AG nº 572.088/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29/5/2006).

No passo seguinte, uma vez reconhecida a natureza da relação jurídica, busca-se conceituar o defeito que contaminou o serviço discutido. Caso se trate da hipótese de responsabilidade por "fato do serviço" (artigo 14 do CDC: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*"), o prazo prescricional a ser aplicado é o do artigo 27 da mesma lei ("*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*").

Tendo em conta tais premissas, deve-se ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que o direito é violado, que coincide com o momento de nascimento da pretensão. Assim, extrai-se do acórdão que o termo inicial para a contagem do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional teve início com a violação do direito do recorrente mediante a negativa do recorrido em lhe oferecer o serviço inicialmente contratado. Tal negativa se deu em 12/2/96 (início do prazo prescricional), ao passo que a demanda foi proposta somente em 1º/8/2001.

Confira-se:

*"No caso em teia, como dito alhures, o estudante tomou ciência do vício que frustrou suas expectativas em 12 de fevereiro de 1996. A peça de ingresso data de 1 de agosto de 2001, tendo sido distribuída em 18 de setembro de 2001. Resta, portanto, indiscutível, a alegada prescrição."*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0036368-4      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 647.743 / MG

Números Origem: 20015470941      3988512

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : RODRIGO DE SOUZA BRAZ                                       |
| ADVOGADO   | : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO                           |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA                    |
| ADVOGADOS  | : RENATA FIGUEIREDO SOARES<br>ANDRÉ BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.